

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

## **E M E N T A**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição interposto contra sentença que extinguiu a execução de contribuição sindical rural, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 924, V, do Código de Processo Civil (CPC), diante do transcurso do prazo prescricional sem a localização de bens penhoráveis em processo ajuizado em 2007.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a execução de crédito referente à contribuição sindical rural, possuindo natureza tributária, submete-se ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, e se a extinção do processo por inércia da exequente configura violação à coisa julgada ou preclusão diante de decisão anterior que afastara a prescrição intercorrente com base na CLT.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A contribuição sindical rural possui natureza tributária, sujeitando-se ao regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), e não às normas da CLT.

4. O prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN.

5. A ausência de impulso útil por parte da exequente por longo período, sem a localização de bens penhoráveis, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

executória.

6. A decisão anterior que afastou a aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT não gera coisa julgada quanto à imprescritibilidade do crédito, tratando-se de fundamentos jurídicos distintos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A contribuição sindical rural possui natureza tributária, sendo inaplicáveis as regras de prescrição intercorrente da CLT (art. 11-A).

2. O crédito de natureza tributária submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

3. O reconhecimento da prescrição tributária em razão da inércia da exequente não viola decisão pretérita que afastou a incidência da prescrição intercorrente trabalhista, por se tratar de fundamentos e regimes jurídicos diversos.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; CPC, art. 924, V; CLT, art. 11-A.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, AP 0054500-56.2007.5.04.0641; TST, Ag-AIRR-110-97.2012.5.02.0001.

#### **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de ID. 3b52a1c, a exequente interpõe agravo de petição.

Consoante razões recursais de ID. d417ca3, busca a reforma do julgado para afastar o

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

comando de extinção da execução.

O executado não apresenta contraminuta.

Os autos virtuais são impulsionados a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

O Juízo *a quo* declarou extinta a presente execução de contribuição sindical rural, com base no art. 174 do CTN e 924. V, do CPC, conforme sentença proferida pelos seguintes fundamentos (ID. 3b52a1c):

*Vistos.*

*Reconsidero os termos da decisão de id 47c69d1, a qual não transitou em julgado. Por consequência, recebo o Agravo de Petição da exequente como manifestação.*

*Trata-se de processo ajuizado em 2007, portanto há longa data, pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**, um dentre os mais de 2.400 processos que tramitaram nesta Unidade Judiciária, visando à cobrança de **contribuição sindical rural**.*

*Após a citação, a prolação da sentença e o lançamento dos valores devidos, iniciaram-se os atos executórios, com diversas tentativas infrutíferas de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

localização de bens, o que resultou, por consequência, na determinação para arquivamento provisório dos autos em **11/11/2014**.

Daquela longínqua data até a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, em **03/08/2022**, a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, circunstância que poderia, inclusive, caracterizar **abandono da causa**.

Não obstante, o julgador optou por extinguir a execução mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao apreciar o Agravo de Petição interposto pela exequente, deu-lhe provimento para afastar a decisão de origem, ao fundamento de que "É inaplicável ao caso a prescrição intercorrente, pois a alteração legislativa, disposta no art. 11-A da CLT (advento da Lei nº 13.467/2017), não se aplica à execução trabalhista iniciada antes da data de sua vigência, sem que a parte seja intimada para a prática de algum ato de execução após a mesma. Entendimento constante na Súmula nº 114 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Seção Especializada".

Em razão do acórdão do Eg. TRT da 4ª Região, o processo ficou suspenso sem indicação de medidas efetivas para satisfação dos valores devidos, desde a baixa dos autos em **agosto de 2023** até esta data, prolongando-se o feito por quase **vinte anos**.

Contudo, como já referido nos autos, as inúmeras tentativas de execução não podem se eternizar, sob pena de afronta aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

Ademais, o dispêndio de tempo e de energia com diligências sabidamente infrutíferas sobrecarrega o Poder Judiciário como um todo, contribuindo para a morosidade de centenas de ações trabalhistas em tramitação nesta Unidade Judiciária.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, por se tratar de **contribuição sindical rural, de natureza tributária**.

Dessa forma, a hipótese não se submete às disposições da Lei nº 13.467/2017, devendo ser examinada à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional segundo o qual **"a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva"**.

Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos do processo 0054500-56.2007.5.04.0641 em que negado provimento ao agravo de petição da exequente **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**:

**"..o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de contribuição rural, de natureza tributária. A respeito, passo a entender que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, não se aplica à contribuição sindical rural, pela natureza tributária da verba. Tendo em vista que o respectivo prazo para cobrança do tributo já se esgotou, mantenho o arquivamento do feito, por fundamento diverso." (grifei)**

No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho, cujo acórdão foi citado nos autos do processo anteriormente referido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

*COMPLEMENTAR N. O 118/2005. Demonstrada a violação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. A contribuição sindical rural, ante sua natureza de tributo, sujeita-se ao regramento do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, dispõe prescrever em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição, a ação para a cobrança de crédito tributário. 2 .Na esteira do entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito desta Corte superior, o referido quinquênio tem início com a constituição do crédito. (...) (grifei)***

*Com efeito, a contribuição sindical rural possui **natureza tributária**, submetendo-se às disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.*

*Nos termos do art. 174 do CTN, a cobrança do crédito sujeita-se ao **prazo quinquenal**, contado da sua constituição definitiva.*

*Registra-se a ocorrência de longos períodos de inércia da exequente, sem impulso útil ao feito, circunstância que, aliada à ausência de localização de bens penhoráveis ao longo de quase duas décadas, evidencia a perda da pretensão executória.*

*Ressalte-se que o entendimento ora adotado não contraria o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 4ª Região, na medida em que se funda em quadro fático diverso, a justificar nova análise da prescrição à luz do regime jurídico aplicável.*

*Diante do exposto, como o lapso temporal em que a exequente se manteve*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

*inerte supera com sobra o prazo prescricional, bem como que as diversas tentativas posteriores não tiveram resultado positivo, com base no art. 174 do CTN, de aplicação subsidiária ao caso, e também diante do disposto no art. 924, inciso V, do CPC, **declaro a extinção da execução.***

A exequente recorre do julgado. Aponta violação à coisa julgada, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já havia afastado a prescrição intercorrente em momento processual anterior, determinando o prosseguimento do feito. Alega que o juízo de origem incorreu em "inovação de tese jurídica" para contornar a decisão superior, o que configuraria preclusão consumativa e afronta à hierarquia jurisdicional. Superada a questão, afirma que a decretação de prescrição intercorrente é indevida por falta de intimação pessoal da exequente para impulsionar o feito sob advertência cominatória. Alega que a execução trabalhista não se confunde com a execução fiscal, sendo indispensável a provocação formal da parte antes da extinção, especialmente considerando o princípio do impulso oficial que rege a execução trabalhista.

Analiso.

Trata-se de ação monitória ajuizada no ano de 2007 pela exequente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, visando à cobrança de contribuições sindicais rurais devidas pelo executado Pedro Bueno Gonçalves.

O processo esteve arquivado provisoriamente no período de 2015 a 2022.

Em 03/08/2022, o Juízo de origem proferiu sentença pronunciando a prescrição intercorrente com base no artigo 11-A da CLT (ID. 42c120d). Contudo, em 20/07/2023, esta Seção Especializada em Execução, ao julgar o agravo de petição interposto pela exequente, deu-lhe provimento para afastar o comando de pronúncia da prescrição intercorrente, por não procedida da intimação prevista no § 1º do artigo 11-A da CLT, bem como por não ter sido observado o prazo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, previsto no art. 40, caput e §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80 (acórdão, ID.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

4fdd14d).

Com o trânsito em julgado da decisão e retorno dos autos à origem, o processo ficou suspenso provisoriamente no período de 08/08/2023 a 06/03/2026, ocasião em que foi proferida decisão pelo Juízo de origem determinado a intimação da exequente para prosseguimento da execução (ID. 657c9bc).

A credora, então, requereu diligências com utilização pela Unidade Judiciária de ferramentas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Infojud, Sniper e expedição de ofício ao Banco Central e CVM), visando obter informações para penhora de bens do executado (petição, ID. c46ae86).

Por não indicar bens livres e desembaraçados e apenas requer novas diligências por convênio, o Juízo de origem extinguiu a execução, com base no art. 174 do CTN e 924, V, do CPC, conforme teor da decisão agravada acima transcrita.

Como visto, a sentença proferida não reconhece a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, dispositivo que sequer poderia ser aplicado ao caso, considerando o atual entendimento do TST e a formação do título executivo antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Na verdade, o Juízo de origem, ao constatar que o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de cobrança de contribuição rural, de natureza tributária e, tendo em vista que o respectivo prazo para cobrança do tributo já se esgotou, determinou a perda da pretensão executória por fundamento diverso.

Posto isso, não há o desrespeito à coisa julgada indicado pela exequente. O acórdão anteriormente proferido por esta Seção Especializada em Execução não declarou o crédito em execução imprescritível, não havendo naquela ocasião pronunciamento acerca da sua natureza tributária e nem sobre a incidência do regime prescricional correspondente, analisados na presente ocasião.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

Por conseguinte, como apontado na decisão agravada, que o respectivo prazo para cobrança do tributo já se esgotou em razão da inércia do exequente desde o ano de 2015 (sem indicar bens livres e desembaraçados do executado), mantenho a decisão de extinção do feito.

Nesse corolário, destaco o teor de decisão recente de minha autoria quanto a situação de cobrança de contribuição sindical rural e encerramento da execução diante do esgotamento do prazo para cobrança do crédito tributário:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

- 1. Agravo de petição da exequente contra decisão que extinguiu a execução por pronúncia da prescrição intercorrente.*
- 2. Fundamentação. A sentença entendeu que houve prescrição intercorrente em razão da inércia da exequente após intimação para indicar bens.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

- 3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente em execução trabalhista cujo título executivo foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

- 4. A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, só se aplica a títulos executivos formados após 11/11/2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017.*
- 5. No entanto, o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de contribuição rural, de natureza tributária, sendo inaplicável a prescrição intercorrente.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0184500-38.2007.5.04.0741

*6. Tendo em vista que o prazo para cobrança já se esgotou, é mantido o arquivamento do feito, por fundamento diverso.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Agravo de petição improvido.*

*Tese de julgamento: A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, não se aplica à contribuição sindical rural, pela natureza tributária da verba.*

*Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 11-A; Lei nº 13.467/2017; IN nº 41/2018, art. 2º.*

*Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR-110-97.2012.5.02.0001, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, 6ª Turma, j. 10.11.2023; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021025-20.2016.5.04.0019 AP, j. 28.11.2024, Rel. Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0045900-69.1998.5.04.0121 AP, j. 16.10.2024, Rel. Desembargador Janney Camargo Bina. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0054500-56.2007.5.04.0641 AP, em 19/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)*

Nego provimento ao recurso.